



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.189

Recurso nº 95.938 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente CASARIN VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DRF em PELOTAS / RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VEÍCULOS - FALTA DE REGISTRO. Falta de Escrituração de Compras. A ausência de registro contábil-fiscal correspondente à operação de compras de veículos usados, verificada no curso do período-base de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art.nº 733 do RIR/80.

Ação fiscal procedente em parte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASARIN VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-
RA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.938

Acórdão nº 103-10.189

Recorrente CASARIN VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/77) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS (fls. 70/72) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 64/68), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 03/18) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), pela existência em estoque de veículos usados para revenda, sem a devida emissão de Nota Fiscal de Entrada-série E, nem registros em seus livros comerciais e fiscais. Por se tratar de infração praticada no mesmo exercício da autuação, aplicou-se multa de 50% da receita omitida, nos termos do art. 38 da Lei 7450/85.

Em sua impugnação (fls. 03/18), a empresa afirmou que os veículos inspecionados não se destinariam à revenda, encontrando-se em consignação, conforme comprovariam os documentos anexados. Esclareceu, ainda, que, caso efetuassem as vendas dos referidos veículos, receberia um percentual de 5% do valor auferido, mas a título de comissão por prestação de serviços. Por fim, alegou serem arbitrários os valores atribuídos aos veículos.

As fls. 19/verso consta proposta de diligência, através da qual se colheram depoimentos de proprietários de alguns veículos fiscalizados, os quais podem ser, sinteticamente, assim apresentados:

1) Fls. 30 - Sr. Orestes Patella Neto - Afirmou ter entregue à contribuinte uma caminhonete F-1000 para venda, apresentando os documentos comprobatórios. (fls. 31/35).

2) Fls. 36 - Sr. Rui Carlos Anderson - Disse ter deixado seu veículo Santana com a contribuinte, recebendo em troca um veículo Monza.

Acórdão nº 103-10.189

3) Fls. 39 - Sr. Érico da Silva Peixoto da Silveira - Contou que entregou à empresa o seu veículo Monza pelo valor aproximado de Cz\$ 1.200 mil, adquirindo duas caminhonetes FIAT, conforme documentos juntados (fls. 40/47).

4) Fls. 51 - Sra. Carvalho Machado - Confirmou ter assinado a DUT em branco para posterior alienação, no momento em que adquiriu o carro novo (fls. 52/56 - documentos).

5) Fls. 58 - Sr. Assis da Silva Telles - Afirmou que o seu carro foi deixado com entrada pela compra de outro (documentos comprobatórios - fls. 59/63).

As fls. 48, a contribuinte foi intimada a apresentar listagens dos carros usados, existentes em seu pátio para revenda, contendo placas, dono anterior, chassis, ano, modelo e valor de entrada na empresa, bem como os livros fiscais e documentação quando novamente solicitado.

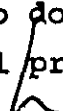
Tal listagem foi juntada nas fls. 49.

Com base nos depoimentos colhidos, o Sr. Agente fiscal procurou demonstrar que os veículos em questão foram adquiridos com o intuito de revenda. Apenas retificou o valor aproximado do veículo nº 07 - Voyage LS/84 - de Cz\$ 980.000 para Cz\$ 700.000, alterando-se a base de cálculo, em consequência, para Cz\$ 6.790.990.

A mesma linha seguiu a decisão de primeira instância, considerando parcialmente procedente o lançamento. A ementa consigna (fls. 70/72), verbis:

"Falta de Escrituração de Compras - A ausência de registro contábil - fiscal correspondente à operação de compras de veículos usados, verificada no curso do período-base de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 733 do RIR/80.

Ação fiscal procedente em parte."



Em seu recurso, a empresa limitou-se a repetir que os veículos fiscalizados estavam em consignação para venda, conforme as cartas de consignação já anexadas.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls.74/78), devendo, pois, ser conhecido.

O objetivo do litígio diz respeito à presunção de omissão de receitas, pela existência em estoque de veículos usados para revenda sem notas fiscais de entrada e/ou registros nos livros comerciais e fiscais.

Esta matéria, assim, por se tratar presunção relativa de omissão de receitas, resolve-se através de provas: deve a contribuinte esforçar-se no sentido de apresentar elementos hábeis e idôneos capazes de afastar a pretensão fiscal. No caso concreto, documentos que comprovem a propriedade dos veículos e a razão de sua permanência no estoque, sem notas fiscais de entrada e registros contábeis e fiscais.

A princípio, pode-se até dizer que a recorrente procurou seguir esse caminho, anexando contratos de compra e venda dos veículos, o que poderia comprovar a tese de defesa, qual seja, que os veículos fiscalizados encontram-se em consignação para futura venda. 

Recurso nº 95.938

Acórdão nº 103-10.189

Entretanto, frente a tais dados novos, a Fiscalização não permaneceu inerte. Por seu turno, o Fisco também esforçou-se no intuito de afastar as provas apresentadas pela contribuinte, não se restringindo, portanto, apenas, às alegações iniciais. Tanto assim que várias diligências foram realizadas, visando à colhida de depoimentos de proprietários de alguns veículos inspecionados, através das quais o Sr. Agente Fiscal chegou às seguintes e irretorquíveis conclusões (fls.64/68), referendadas pela decisão singular:

" a) Veículo nº 1: Fiat UNO CS 87, álcool, branca, chassi nº 03171090, pertencente a Renato Ongaratto, CPF: 567.647.660-53. Localizamos a nota fiscal de entrada para regularização nº 1075-E1, datada de 31.05.88, portanto, posterior a lavratura do Termo de Constatação em 26.5.88. A venda do carro novo para Renato Ongaratto, como reforço a tese de que foi deixado o usado e pago complemento, se dá da seguinte maneira: A nota fiscal de saída 4437-B2, de valor CZ\$ 1.020.000 é de mesma data que duas duplicatas de nºs 1026/88 A e B, de valores CZ\$ 620.000 e CZ\$ 400.000, respectivamente, valor do carro usado e complemento de p/aquisição de veículo novo. A data em questão é 27.04.88, anterior ao nosso termo.

Conclui-se que, foi emitida duplicata, quando da efetiva entrada do carro usado em 27.04.88, sem vínculo c/ escrituração regular, exceto p/Livro Registro de Duplicatas para controle interno da empresa.

Cópia de documentação mencionada às fls.20 a 24 deste processo.

b) Veículo nº 02: Fiat 85, cinza, álcool, nº do chassi: 03033235, prop: Loreci Müller Roschildt, de Rio Grande.

Como no caso do veículo anterior, a aquisição foi regularizada posteriormente ao Termo de Constatação, no caso por meio de nota de entrada nº 1074-E1, datada de 31.05.88, de valor CZ\$ 654.990, que coincide c/ título VN 1171/88-A, em nome do proprietário anterior, em valor, e de data 11.05.88 (anterior ao Termo de Constatação), quando se deu a efetiva entrada do usado. As dupli

L

J

Recurso nº 95.938

Acórdão nº 103-10.189

catas de nº 1171/88 B e C, complementam o valor p/aquisição de veículo novo, para controle interno da empresa.

Obs: Documentação de referência às fls.25 e 28 deste processo.

c) Veículo nº 03: FORD F -100, ano 86, álcool com chassi nº LA7AFC15744, prop: Oreste P. Neto, de Sta. Vitória/RS.

Neste caso, obtivemos depoimento do proprietário, confirmando como sua assinatura no contrato de consignação, mas que foi procurado em sua estância para assinar tal documento.

Informou também, que entregou para permuta, uma camionete placa HF-1627, em 03.05.88, anterior ao nosso Termo de Constatação, para aquisição de dois veículos em nome de Luiz F. Petrucci Patella, o que foi por nós confirmado, p/valor complementar pago, mediante duplicatas VN 1091/88-A, B e C, datados de 03.05.88, data que consta também de nota fiscal de saída de nº 4447-B2.

A regularização p/entrada em CASARIN VEÍCULOS LTDA. se deu em 03.06.88, c/ NF 1077-E1, depois de nossa constatação em 26.05.88, no local.

A documentação de referência se encontra às fls. 29 a fls. 35 deste processo.

d) Veículo nº 04: VW Santana CG 86, vermelho com chassi nº 9BWZZZ322GP217050 de propriedade Rui Carlos Anderson residente em São Lourenço do Sul-RS.

Neste caso, a nota fiscal de entrada nº 1076-E1, emitida em 03.06.88, não chega a regularizar completamente a situação irregular, posto que consta o nome de Érico da Silva P. da Silveira, que conforme depoimento não possui, nem nunca possuiu um automóvel Santana. A nota fiscal de entrada correta de nº 1073-E1, foi cancelada.

No depoimento de Érico Silveira, o usado deixado foi um Monza SJ 6887, chassi 9BGJK11ZHCB001419 em abril de 88 e, no depoimento de Rui C. Anderson, que adquiriu este Monza, vendeu o Santana para Casarin Veículos, que posteriormente, inclusive c/o Monza já em nome de Rui, foi procurado por empregados da Casarin para assinar o documento de consignação.

Mais uma vez, os depoentes afirmam nunca ter havido de fato, consignação.

A documentação de referência se encontra às fls.36 a 47 deste processo.

A

Recurso nº 95.938

Acórdão nº 103-10.189

e) Veículo nº 05: FIAT 147-C, chassi 01062524, prop: Domingos Casarin & Cía.Ltda.

Por ser veículo pertencente ao grupo, utilizamos o seguinte procedimento: No dia 02.12.88, intimamos a empresa a descrever os veículos existentes para revenda no momento, e o carro em questão já não mais constava como à venda. Ao mesmo tempo, não foi encontrado nenhuma nota fiscal de saída deste veículo, (o talonário foi anulado na época) e muito menos nota fiscal de prestação de serviço-venda por comissão (talonário anulado, por não existir nenhuma nota série A, até o momento).

Documentação: Intimação e respectiva resposta às fls. nº 48 e 49 deste processo.

f) Veículo nº 06: VW Parati 87, chassi número 9BZZZ30ZHT0900841, prop: Maurely Carvalho Machado, residente em Pelotas-RS.

Esta aquisição foi regularizada por NF 1071 série E1, em 26.05.88, dia do nosso Termo de Constatação, pelo valor de CZ\$ 1.626.000.

Mediante depoimento do proprietário em 02.5.89, afirmou ter assinado o "DUT" em branco, e que deixou o carro usado em 19.05.88, com certeza, pagando complemento para aquisição de um novo, o que se confirma por valores e datas de Nota Fiscal nº 4456-B2 (carro novo) e duplicatas VN 1239/88 A e B.

A documentação de referência às fls. 50 a 56 deste processo.

Obs: CZ\$ 1.626.000 (preço usado).

Mais CZ\$ 400.000 (complem. Dup. VN 1239/88-B)

= CZ\$ 2.026.000 (NF 4456-B2 - carro novo)

g) Veículo nº 07: Voyage LS 84, álcool, de chassi nº 9BWZZZ30ZEP056142, prop: Assis da Silva Tlles.

A entrada do veículo usado na empresa foi regularizada mediante NF 1072-E1, de 28.05.88, anteriormente ao nosso Termo de Constatação, p valor de CZ\$ 700.000.

Por meio de depoimento prestado pelo proprietário em 02.01.89, se confirma que o veículo foi deixado como entrada por CZ\$ 600.000, compra de outro mais pagamento de CZ\$ 900. em nome de Liquigás. E mais, que o contra



Recurso nº 95.938

Acórdão nº 103-10.189

consignação lhe foi apresentado p/assinar em branco, inclusive quanto a data.

Confirma-se valores e data de 23.05.88, por meio de duplicatas VN 1270/88-A e B, em nome de Liquigás do Brasil S/A.

A documentação de referência está às fls. 57 a 63 deste processo.

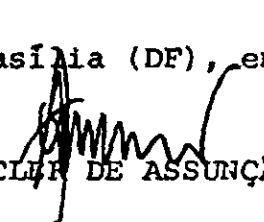
Em resumo, como não houve emissão de nota fiscal de prestação de serviços de venda por comissão, série A, até a data de intimação de 02.12.88, ficou constatada a utilização de duplicata em aberto, para entrada de carro usado, quando houve troca com complemento em dinheiro e a prazo, nos casos de venda por outro método, ficou flagrante via depoimentos a efetiva entrada por compra em data anterior a lavratura de Termo de Constatação".

Contudo, nas razões de recurso (fls. 74/78), a empresa ignorou por completo as diligências realizadas, não se manifestando, quer direta, quer indiretamente, contra elas. Somente limitou-se a repetir os argumentos da impugnação. Nessas condições, então, parece que a recorrente acabou por concordar com o resultado dos depoimentos.

Assim, é de prevalecer as conclusões de primeiro grau, acima transcritas, as quais passo a adotar "in totum".

Faço ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de março de 1990.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR